

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 180

Poder Legislativo

Recife, sábado, 05 de outubro de 2019

FOTO: EVANE MANÇO



REGISTROS - Deputados da Frente Parlamentar de Segurança Pública acompanharam, recentemente, apresentação de números do Pacto pela Vida

## Principal indicador do Pacto pela Vida aponta redução de homicídios

Elaboração dos índices de crimes violentos letais intencionais depende de dados confiáveis

O conceito de crime violento letal intencional (CVLI) entrou no vocabulário político do Estado ao ser adotado como indicador principal do Programa Pacto pela Vida, em 2007. O CVLI engloba não só os homicídios dolosos, ou seja, com intenção de matar, mas também roubos e agressões seguidos de morte, além de registros causados por ação policial, mesmo que em legítima defesa. Nos primeiros sete anos do programa, o número de ocorrências caiu de 4.591 para 3,1 mil. Apesar de ter havido crescimento em 2017 -

pior ano do pacto -, com 5.427 mortes, em 2018, o número foi reduzido para 4.170. Os resultados de 2019, até agora, apontam para uma nova queda.

O mais difícil, entretanto, é garantir que esses dados sejam confiáveis e úteis. O professor Ignacio Cano, sociólogo e coordenador do Laboratório de Análise da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UFRJ), afirma que existem aspectos-chave a serem observados. “É necessário o cruzamento de fontes diferentes por homicídio. Por um lado, certidões de óbito e, por outro, registros

criminais. Outro elemento muito importante é que, nesses mecanismos de verificação, deve haver participação da sociedade civil para uma maior confiabilidade das informações.”

Os números de CVLI divulgados pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS) são originados do Sistema de Informação de Mortes de Interesse Policial (Simip). Esse sistema compara informações da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Instituto de Medicina Legal (IML) e do Instituto de Criminalística (IC).

O superintendente de Gestão de Análise Crimi-

nal e Estatística da SDS, major Jonas Moreno, explica que o Simip também padronizou a identificação de cadáveres para que o indicador CVLI seja mais preciso. “A cada morte, é colocada uma pulseira [no cadáver], com um Número de Identificação Cadavérica, e o policial tem a obrigação de preencher o Boletim de Identificação Cadavérica para evitar a hipernotificação ou a subnotificação.” A premiação paga aos policiais é vinculada ao cumprimento de objetivos trimestrais, que incluem a redução de CVLIs.

O pesquisador Helder Ferreira, integrante da Co-

ordenação de Justiça e Segurança Pública do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), avalia que há uma evolução na qualidade de informações sobre violência no Brasil. “Houve um trabalho importante do Ministério da Justiça de tentar uma padronização nacional dos registros e, mais recentemente, tanto a pasta quanto a sociedade civil estão procurando dar mais transparência a esses dados.”

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública elabora um ranking sobre a qualidade dos registros de mortes violentas divulgados pelos Estados. Em 2018,

Pernambuco foi o quarto mais transparente do País. O acesso aos microdados, no entanto, deve ser solicitado com base na Lei de Acesso à Informação. O professor Ignacio Cano integra a equipe que elabora o ranking. Ele concorda que a qualidade e a análise dos números têm melhorado, mas alerta para o risco de retrocesso. “Estamos em uma fase que poderíamos chamar de anticivilizatória, em que muitos governos, inclusive o brasileiro, são contrários aos dados, à ciência e propõem políticas baseadas em convicções ideológicas”, lamentou.

## Leis

## LEI Nº 16.654, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir no Plano Estadual de Educação, a alfabetização e o letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita para o aluno com deficiência visual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
.....”

Parágrafo único. Os Planos Estaduais de Educação devem incluir metas e estratégias para assegurar ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do sistema braille de leitura e escrita.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de outubro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

## LEI Nº 16.655, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o acesso as práticas terapêuticas integrativas e complementares, como arteterapia, equoterapia e musicoterapia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....”

XI - acesso ao mercado de trabalho; e, (NR)

XII - acesso as práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde, dentre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia. (AC)  
.....”

“Art. 9º .....  
.....”

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, nutrientes e práticas terapêuticas integrativas e complementares, como arteterapia, equoterapia e musicoterapia; (NR)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de outubro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da

Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO - PSC

## LEI Nº 16.656, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braille e cardápios com fonte ampliada nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Mavieal Cavalcanti, a fim de estabelecer que os cardápios também possam ser disponibilizados em mídia de áudio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....”

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput*, alternativamente, poderão disponibilizar cardápios gravados em áudio desde que assegurem o acesso ao seu conteúdo aos clientes com deficiência visual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de outubro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

## LEI Nº 16.657, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Magia do Natal, no Município de Garanhuns.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 401-A. No mês de dezembro realizar-se-á o Evento Magia do Natal, no Município de Garanhuns.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de outubro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO - PTB

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br).



## Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ALBERTO FEITOSA (SD), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSB), JOSÉ QUEIROZ (PDT), LUCAS RAMOS (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PR), ROMERO SALES FILHO (PTB) e TERESA LEITÃO (PT), para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 10:30h (dez horas e trinta minutos) do dia 8 (oito) de outubro, terça-feira, do corrente ano, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

## DISTRIBUIÇÃO:

## I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer diretrizes para apoio à população em situação de rua.)

## II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 607/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Convalida, nos termos do Convênio ICMS 19/2019, de 13 de março de 2019, a utilização pelo sujeito passivo de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma e prazos que estabelece.)

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

**III)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1)Projeto de Lei Ordinária nº 601/2019**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Modifica a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, para estabelecer prazo de apresentação dos indicadores educacionais do Estado, assim como ampliar a participação da sociedade na reunião extraordinária de esclarecimentos)

**2)Projeto de Lei Ordinária nº 602/2019**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Folguedo dos Caretas de Triunfo..)

**3)Projeto de Lei Ordinária nº 603/2019**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir parágrafo ao art. 237 que cria o Dia Estadual do PROERD, Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.)

**4)Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles..)

**5)Projeto de Lei Ordinária nº 605/2019**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de instituir regras de cobrança de pedágio..)

**6)Projeto de Lei Ordinária nº 606/2019**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.455, de 6 de novembro de 2018, para reforçar a atuação policial no combate à corrupção dentro da estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social..)

**7)Projeto de Lei Ordinária nº 608/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade emitida no Estado de Pernambuco, de informação sobre a pessoa com deficiência..)

**8)Projeto de Lei Ordinária nº 609/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre agendamento e cancelamento de procedimentos médicos e ambulatoriais em Pernambuco e dá outras providências..)

**9)Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar o atendimento clínico aos pacientes com deficiência..)

**10)Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Assegura a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco..)

**11)Projeto de Lei Ordinária nº 612/2019**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir parágrafos ao art. 55 que cria o Dia Estadual de Debates sobre o Bem-Estar da Mulher.)

**12)Projeto de Lei Ordinária nº 613/2019**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, determinando adoção de medidas de prevenção a fraudes e melhoria da segurança aos consumidores de Serviços Móveis Pessoais de Telefonia..)

**13)Projeto de Lei Ordinária nº 614/2019**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2012, que cria o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, adequando nomenclaturas com o objetivo de respeitar as especificidades das pessoas defensoras protegidas, bem como estabelecendo modificações procedimentais na constância da proteção das referidas pessoas no Programa..)

**14)Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome. .)

**15)Projeto de Lei Ordinária nº 617/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a realização de exame toxicológico para admissão de candidatos a todos os cargos dos quadros da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Agentes de Segurança Penitenciária, no âmbito do Estado do Pernambuco..)

**16)Projeto de Lei Ordinária nº 618/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros) as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 01 (um) salário mínimo e dá outras providências..)

**17)Projeto de Lei Ordinária nº 619/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe o ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória, no âmbito do estado de Pernambuco..)

**18)Projeto de Lei Ordinária nº 620/2019**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado..)

**19)Projeto de Lei Ordinária nº 621/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino estadual, e dá outras providências..)

**20)Projeto de Lei Ordinária nº 622/2019**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui o Banco Estadual de Órteses, próteses, aparelhos locomotores e assemelhados para o atendimento às pessoas com deficiências..)

**21)Projeto de Lei Ordinária nº 623/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Hospital Público Veterinário no âmbito da administração pública do Estado de Pernambuco para o atendimento a cães e gatos de famílias de baixa renda e aos assistidos por organizações sociais protetoras de animais e dá outras providências..)

**22)Projeto de Lei Ordinária nº 624/2019**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social.)

**23)Projeto de Lei Ordinária nº 626/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade do estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes se matricular em escola da rede pública mais próxima de sua residência e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de matrícula em qualquer escola escolhida pelo estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes..)

**IV)PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**1) Projeto de Resolução nº 616/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Institui a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco..)

**2) Projeto de Resolução nº 625/2019**, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos ds Mulher (Ementa: Altera a Resolução nº 1.213, de 25 de novembro de 2013, que institui o Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres e dá outras providências..)

**DISCUSSÃO:****I)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**1) Projeto de Lei Complementar nº 595/2019**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 12 da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010, que define grades vencimentais para os cargos que indica e altera disposições da legislação que especifica)

**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Romário Dias**

**II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1)Projeto de Lei Ordinária nº 225/2019**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Duere, para incluir o suco de uva na merenda escolar, no cardápio da rede pública de ensino de Pernambuco.)**Relator: Deputado João Paulo**

**2)Projeto de Lei Ordinária nº 239/2019**, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Assegura aos(às) professores(as), funcionários(as), estudantes e à comunidade escolar em geral, a livre manifestação de seus pensamentos e opiniões, nas

instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências..)

**Relator: Deputado João Paulo**

**3)Projeto de Lei Ordinária nº 367/2019**, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.)**Relatora: Deputada Priscila Krause**

**4)Projeto de Lei Ordinária nº 391/2019**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para garantir o percentual constitucional de vagas para pessoas com deficiência e o direito à remarcação de provas de aptidão física às mulheres gestantes, e fixar novas penalidades em caso de descumprimento à lei)**Relator: Deputado Isaltino Nascimento**

**5)Projeto de Lei Ordinária nº 394/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.493, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a aquisição dos equipamentos de monitoramento)**Relatora: Deputada Priscila Krause****Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 439/2019**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 439/2019**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoramento eletrônico por preso ou apenado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)**Relatora: Deputada Priscila Krause****Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 394/2019**

**7)Projeto de Lei Ordinária nº 495/2019**, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Denomina COMPAZ Irmã Dourado o Centro Comunitário da Paz no município de Petrolina)**Relator: Deputado João Paulo**

**8)Projeto de Lei Ordinária nº 497/2019**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Dispõe sobre o controle populacional de animais exóticos invasores e o manejo sustentável de espécimes silvestres nocivos aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às outras espécies silvestres nativas no Estado de Pernambuco e dá outras providências..)**Relator: Deputado Isaltino Nascimento**

**9)Projeto de Lei Ordinária nº 504 /2019**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Pernambuco.)**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

**10)Projeto de Lei Ordinária nº 535/2019**, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.)**Relator: Deputado João Paulo**

**11)Projeto de Lei Ordinária nº 562/2019**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual da Valorização da Mulher Contabilista.)**Relator: Deputado Joaquim Lira**

**12)Projeto de Lei Ordinária nº 596/2019**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna do ICMS.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Isaltino Nascimento**

**13)Projeto de Lei Ordinária nº 597/2019**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo- tributário, a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, relativamente ao Termo de Acompanhamento e Regularização..)**Regime de urgência****Relator: Deputado Romário Dias**

**III)PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**1) Projeto de Resolução nº 554/2019**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, do Mérito Sanitário Josué de Castro, ao Médico Aderson da Silva Araújo..)**Relator: Deputado João Paulo**

**2) Projeto de Resolução nº 555/2019**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Cultural Gilberto Freyre, à artista plástica Tereza Costa Rego..)**Relator: Deputado Isaltino Nascimento**

**3) Projeto de Resolução nº 556/2019**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Esportivo Carlos Alberto Oliveira, à Atleta futebolista, Bárbara Micheline do Monte Barbosa..)**Relator: Deputado Joaquim Lira**

**4)Projeto de Resolução nº 625/2019**, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos ds Mulher (Ementa: Altera a Resolução nº 1.213, de 25 de novembro de 2013, que institui o Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres e dá outras providências..)

<p style="text-align:center"><b>Recife, 4 de outubro de 2019</b> <b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.</b></p> <p style="text-align:center"><b>DEPUTADO WALDEMAR BORGES</b> <b>PRESIDENTE</b></p>
<p style="text-align:center"><b>COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS</b> <b>E PARTICIPAÇÃO POPULAR</b> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b> <b>EDITAL DE CONVOCAÇÃO</b></p>

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adailto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária nº 10, a ser realizada no dia 08 de outubro de 2019 às 09h00min, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho**, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

**1. DISTRIBUIÇÃO**

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 535/2019**, de autoria da Deputada JUNTAS (Ementa: Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.).

**1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019**, de autoria da Deputada JUNTAS (Ementa: Dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 579/2019**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.).

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 586/2019**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML, e dá outras providências.).

**1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 588/2019**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece que a Assembleia Legislativa de Pernambuco a realize anualmente o Seminário Estadual dos direitos dos Afrodescendentes e do Combate ao Racismo.).

**1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 590/2019**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de instituir separação de presos integrantes da população LGBTQI+.).

**1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 597/2019**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece normas de defesa contra o abandono material e afetivo da pessoa idosa e dá outras providências.).

**1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 598/2019**, de autoria da Deputada JUNTAS (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a realização de revista íntima e disciplinar os procedimentos de revista pessoal e manual nos(as) visitantes.).

**1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.).

**1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 608/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade emitida no Estado de Pernambuco, de informação sobre a pessoa com deficiência.).

**1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar o atendimento clínico aos pacientes com deficiência.).

**1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Assegura a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.).

**1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 613/2019**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, determinando adoção de medidas de prevenção a fraudes e melhoria da segurança aos consumidores de Serviços Móveis Pessoais de Telefonia.).

**1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 614/2019**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2012, que cria o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, adequando nomenclaturas com o objetivo de respeitar as especificidades das pessoas defensoras protegidas, bem como estabelecendo modificações procedimentais na constância da proteção das referidas pessoas no Programa.).

**1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.).

**1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 619/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe o ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória, no âmbito do estado de Pernambuco.).

**1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 620/2019**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado.).

**1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 621/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino estadual, e dá outras providências.).

**1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 624/2019**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social).

**1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 626/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade do estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes se matricular em escola da rede pública mais próxima de sua residência e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de matrícula em qualquer escola escolhida pelo estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes.).

## 2. DISCUSSÃO

**2.1 Substitutivo 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 183/2019**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir a agropecuária nas áreas de investimento).  
**Relator:** Deputado Pastor Cleiton Collins

**2.2 Substitutivo 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 220/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de riscos em todos os estabelecimentos de ensino de Pernambuco.).  
**Relator:** Deputada Clarissa Tercio

**2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 243/2019**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, modificado pela **Emenda Modificativa 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de sangue ou medula óssea.).  
**Relator:** Deputado William Brígido

**2.4 Substitutivo 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 351/2019**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Obriga a afixação de cartaz informativo nas repartições públicas do Estado, acerca da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos da Administração Pública.).  
**Relator:** Deputado Pastor Cleiton Collins

**2.5 Substitutivo 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 357/2019**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar o acesso e a mobilidade das pessoas com deficiência.).  
**Relator:** Deputado Isaltino Nascimento

**2.6 Substitutivo 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 410/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.).  
**Relator:** Deputado João Paulo

**2.7 Substitutivo 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 433/2019**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece que o edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o prédio Museu Joaquim Nabuco, tenham iluminação especial na cor lilás no mês de agosto, para adesão à campanha mundial denominada "Agosto Lilás", objetivando alertar a população sobre a importância da conscientização pelo fim da violência contra as mulheres).  
**Relator:** Deputado Isaltino Nascimento

**2.8 Substitutivo 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 437/2019**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).  
**Relator:** Deputado Pastor Cleiton Collins

**2.9 Projeto de Lei Ordinária nº 440/2019**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar exigência de acessibilidade em caixas eletrônicos para cadeirantes.).  
**Relator:** Deputado Pastor Cleiton Collins

**2.10 Projeto de Lei Ordinária nº 464/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pela **Emenda Modificativa 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).  
**Relator:** Deputado Isaltino Nascimento

**2.11 Projeto de Lei Ordinária nº 473/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco.).  
**Relator:** Deputada JUNTAS

**2.12 Projeto de Lei Ordinária nº 478/2019**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.691, de 4 de junho de 2012, que dispõe sobre a identificação e o registro obrigatório de indícios de violência pelos Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do Programa de Saúde da Família no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para incluir a notificação compulsória aos órgãos que indica, nos casos de indícios de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência).  
**Relator:** Deputado Isaltino Nascimento

**2.13 Projeto de Lei Ordinária nº 500/2019**, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE e o seu Conselho Deliberativo, e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade absoluta das pessoas protegidas no atendimento dos serviços públicos estaduais.).  
**Relator:** Deputada JUNTAS

## 3. DEMAIS ENCAMINHAMENTOS

### 3.1. Demais agendas.

**Recife, 03 de outubro de 2019.**

**Deputada JUNTAS**

**Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular**

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM DOENÇAS RARAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco de acordo com o art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados Estaduais: Antonio Fernando, Guilherme Uchoa, Romero Sales Filho, Alberto Feitosa, Sivaldo Albino, Alessandra Vieira, Fabíola Cabral, Juntas, Roberta Arraes, Clarissa Tércio e Lucas Ramos membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à reunião da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com Doenças Raras, a ser realizada no dia 07 de outubro de 2019, às 16:30h, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife – PE; com a seguinte pauta: 1) Aprovação das Atas das reuniões anteriores, 2) Deliberação das sugestões e providências a serem encaminhadas pela Frente ao Secretário de Educação do Estado, 3) outros e 4) Encaminhamentos.

**Recife, 1º de outubro de 2019.**

**Deputado Wanderson Florêncio  
Coordenador Geral**

## Ordem do Dia

**CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.**

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 957/2019**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1940/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins que estabelece parâmetros de funcionamento das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras no acolhimento voluntário de pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de drogas.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 958/2019**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2024/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 959/2019**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, com a finalidade de isentar de licenciamento ambiental os procedimentos de construção de aviários com área de confinamento inferior a 500 m2 em área rural e construção de instalações para criação de suínos com até 10 (dez) animais em terminação e/ou 3 (três) matrizes, com sistemas de criação de confinamento ou mistos.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 960/2019**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 233/2019, de autoria da Deputada Simone Santana que obriga os hospitais, clínicas, prontos-socorros e demais estabelecimentos de saúde, de natureza pública ou privada, a divulgarem nos respectivos sítios eletrônicos as fotografias e demais dados disponíveis de pacientes internados e não identificados no âmbito do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 961/2019**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2019, de autoria do Deputado Clovis Paiva que regulamenta a pega de boi no mato, a cavalgada e a cavalhada, como práticas esportivas e culturais no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo regras aplicáveis durante a realização dos eventos com a finalidade de assegurar o bem-estar dos animais e a segurança dos participantes e do público em geral.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 962/2019**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 309/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes que estejam sob a tutela de sua família adotiva, nos cadastros de instituições de educação, saúde, cultura e lazer e nas hipóteses que especifica.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 963/2019**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 321/2019, de autoria da Deputada Simone Santana que estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 964/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 432/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar a data da Semana Estadual de Prevenção e Controle da Diabetes.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 965/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual "Dezembro Verde".

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 966/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 455/2019, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a doar ao município de Triunfo o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Gaudino Diniz, Centro, município de Triunfo.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 967/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 469/2019, de autoria do Poder Executivo que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar ao Município de Sertânia, com encargo, os imóveis que indica.

**DIÁRIO OFICIAL DE – 05/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2446/2019**  
**Autora: Dep. Fabioli Cabral**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Diretor do IITB – Instituto de identificação Tavares Buril no sentido de viabilizarem um mutirão para a emissão de documentos pessoais no bairro da Torre, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2447/2019**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do Banco do Brasil e à Superintendente Estadual do Banco do Brasil em Pernambuco no sentido de restabelecer o pleno funcionamento da agência do Banco do Brasil do município de Tacaratu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2448/2019**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do Banco do Brasil e à Superintendente Estadual do Banco do Brasil em Pernambuco no sentido de viabilizarem a reabertura da agência do Banco do Brasil no município de Jatobá.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2449/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Superintendente do Aeroporto Senador Nilo Coelho, ao Superintendente Regional Polícia Federal em Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com maior brevidade possível, que seja substituída e reforçada a barreira de segurança do Aeroporto Internacional Senador Nilo Coelho em Petrolina, no Sertão do Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2450/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de implementarem com a maior brevidade possível, medidas de combate ao sarampo no município de Frei Miguelinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2451/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito do município de Abreu e Lima e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana no sentido de viabilizarem um estudo que objetive otimizar o trânsito no trecho da saída da BR-101 ao centro de Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2452/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife no sentido de implementarem medidas de controle e erradicação de escorpíões no bairro da Iputinga, nesta Cidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2453/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo a Prefeita de Camaragibe e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de realizarem obra de calçamento da Rua Manoel Bione de Araújo, localizada no bairro de Aldeia, município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2454/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco no sentido de potencializarem a fiscalização na PE-475, município de Cedro, que faz divisa com o Estado do Ceará.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2455/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco, ao Diretor Presidente do DER e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de promoverem a requalificação asfáltica da BR-110, no trecho que liga o município de Ibirimir ao Povoado Cruzeiro do Nordeste.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2456/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de promoverem a requalificação asfáltica da PE-112, no trecho que liga o município de Camocim de São Félix a São Joaquim do Monte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2457/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar em Pernambuco no sentido de intensificarem o reforço no patrulhamento policial no entorno da AESO Faculdades Integradas Barros Melo, localizada no bairro de Jardim Brasil, na cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1268/2019**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Voto de Aplausos ao Senhor Paulo Henrique Melo Sales, Presidente do Núcleo Olindense da União Brasileira de Escritores, que tomou posse no dia 24 de setembro de 2019, na Câmara Municipal de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1269/2019**  
**Autor: Dep. Juntas**

Votos de Aplausos em favor do Instituto Capibaribe, pelos cem anos do nascimento da educadora Raquel Correia de Castro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1270/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Voto de Aplausos ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-PE, pela implantação do sistema de reconhecimento biométrico para validar a emissão ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1271/2019**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos pelo ***Dia do Vereador*** celebrado no dia 1º de outubro de 2019.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1272/2019**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao Clube Alemão de Pernambuco pelos seus 99 anos, comemorado no dia 25 de setembro de 2019.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1275/2019**  
**Autor: Dep. Gustavo Gouveia**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor George Alexandre do Nascimento, ocorrido no dia 9 de maio de 2019, na cidade de Carpina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1276/2019**  
**Autor: Dep. Gustavo Gouveia**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Rômulo Pires Dantas, ocorrido no dia 11 de junho de 2019.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1277/2019**  
**Autor: Dep. José Queiroz**

Voto de Pesar pelo falecimento do Publicitário Luiz Geraldo Vieira da Silva, ocorrido no dia 30 de setembro de 2019.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1278/2019**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Voto de Aplausos a CONIB - Federação Israelita do Brasil e a FIPE – Federação Israelita de Pernambuco, pelas Comemorações Milenares do Rosh Hashaná 2019.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1279/2019**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Congratulações com o município de Igarassu pelos seus 484 anos de emancipação política, transcorrido no dia 27 de setembro de 2019.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1280/2019**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Congratulações pelo ***Dia Internacional do Idoso***, comemorado no dia 1º de outubro de 2019.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1281/2019**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos pela passagem dos 28 anos de emancipação política do município de Vertente do Lério, comemorado no dia 1º de outubro de 2019.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2019**

## Expediente

**SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2019.**

## EXPEDIENTE

**OFÍCIO Nº 234/2019** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO indicando o nome da Srª Paula Yonara Barbosa de Lima - para assumir o Cargo em Comissão de Ouvidora da Agência de Regulação de Pernambuco- ARPE, símbolo DAS-2.  
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**PROPOSTA Nº 08** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 333 que Aprova a indicação governamental à pessoa mencionada para o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE.  
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1488/2019** - DO ASSESSOR ESPECIAL NO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DA REÚBLICA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1233, de autoria do Deputado Antônio Fernando. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 253/2019** - DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 79, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1237/2019** - DA SECRETÁRIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1253, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 414/2019** - DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 723, de autoria da Deputada Clarissa Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 410/2019** - DA SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 697, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 72/2019** - DA CHEFE DA SECRETARIA DA COORDENADORIA ESTADUAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1066, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO LUCAS RAMOS solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 13 de junho do corrente ano, para participar do congresso da UNALE no Amazonas. Inteirada.

(REPUBLICADO)

## Mensagens

### MENSAGEM Nº 63/2019

Recife, 3 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo articular os órgãos e instrumentos integrantes do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social-SEHIS, com a criação do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social-CEHIS e a atualização do marco legal que trata do tema, considerando a atual estrutura administrativa do Estado.

O Sistema Estadual, atualmente regido pela Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, reestruturou o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social-FEHIS, e a Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, que instituiu o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco-ConCidades-PE, passa a ter órgão colegiado especializado no tema habitacional, o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS.

O CEHIS deverá atuar de forma articulada com o ConCidades-PE, o qual preserva suas competências originais mais amplas voltadas à formulação da política urbana, cabendo agora ao CEHIS as competências específicas relacionadas à execução de políticas habitacionais, fortalecendo, assim, os programas e ações, bem como seu controle social.

Adicionalmente à criação do CEHIS, procura-se ajustar a legislação estadual à atual estrutura administrativa do Estado, implementada pela Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, particularmente, a criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, atribuindo-se as funções de caráter executivo na gestão dos CEHIS e do FEHIS à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, sociedade de economia mista estadual, com o objetivo de conferir às políticas habitacionais maior eficiência e efetividade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000627/2019

Disciplina o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS e modifica as Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, e a Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco - ConCidades-PE.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Integram o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS:

I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB;

III - Conselho Estadual de Habitação-CEHIS, criado por esta Lei, e o Conselho Estadual das Cidades do Estado Pernambuco – ConCidades-PE, disciplinado pela Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008;

IV - Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, disciplinado pela Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010;

V - conselhos no âmbito dos municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas estadual e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação; e

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SEHIS.

Art. 2º Fica criado o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social- CEHIS, vinculado à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.

Art. 3º São atribuições do CEHIS:

I - estabelecer normas e diretrizes que norteiem a política estadual de habitação;

II - definir critérios de prioridades para atendimento da demanda habitacional e da regularização fundiária de áreas habitacionais ocupadas por população de menor renda;

III - analisar e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades relacionadas à política estadual de habitação;

IV - analisar e promover critérios de avaliação para o desempenho anual dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Habitação-SEHIS;

V - promover a cooperação entre os entes federados e com a sociedade civil na formulação e execução da política estadual da habitação de interesse social;

VI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos voltados para a solução dos problemas habitacionais das populações de menor renda;

VII - promover a realização de estudos, pesquisas, seminários e debates, sobre o desenvolvimento habitacional no Estado e disseminar os resultados alcançados pelos programas e ações desenvolvidos;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social exercido pelos órgãos colegiados, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento habitacional sustentável, atuando de forma articulada com o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE; e

IX - eleger os membros para o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, nos termos dispostos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 4º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e o funcionamento do CEHIS.

Art. 5º Na composição do CEHIS deverá ser contemplada a participação de entidades da sociedade civil ligadas à área de habitação, assegurada a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de organizações populares de representação estadual, com atuação comprovada na área de moradia popular.

Art. 6º O CEHIS será presidido pelo Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, que exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º Compete à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB exercer atribuições de Secretaria Executiva do CEHIS e proporcionar-lhe os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 8º O exercício das funções de membro do CEHIS não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

Art. 9º A Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, de natureza contábil e vinculado à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, tem por objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados à implementação das políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda. (NR)

Art. 5º.....

§ 1º Cabe ao Governador do Estado indicar os membros constantes do inciso I e ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS, eleger, dentre os seus membros os membros constantes dos incisos II a VIII. (NR)

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB. (NR)

§ 3º Competirá à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. (NR)

Art. 6º.....

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, na Política e no Plano Estadual de Habitação, bem como nas Resoluções do ConCidades-PE e do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS; (NR)

II - deliberar sobre os programas de aplicação de recursos submetidos pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social-SEHIS; (NR)

Art. 7º O agente operador do FEHIS será a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, a quem compete: (NR)

I - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FEHIS com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor do FEHIS, com observância daquelas decorrentes das competências do Ministério das Cidades e do Conselho Gestor e agente operador do FEHIS; (NR)

IV - analisar a viabilidade das propostas selecionadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social-SEHIS; (NR)

Art. 8º .....

IX - pagamento de taxas e emolumentos cobrados por órgãos públicos para o licenciamento de unidades habitacionais de interesse social, inclusive quando executadas por entidades da sociedade civil; (AC)

X - apoio a eventos, seminários e eventos promovidos por entidades da sociedade civil. (AC)

Art. 11. À Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB competirá a gestão dos recursos do FEHIS até a designação dos membros do Conselho Gestor e aprovação do seu Regimento Interno, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

Art. 10. O caput do art. 6º da Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A seleção dos beneficiários do Programa será efetuada pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, em conformidade com as diretrizes do Conselho Gestor do FEHIS, bem como a operacionalização, na forma disposta pela Lei que alterou a denominação de FEHAB para FEHIS, da movimentação dos recursos que lhe forem repassados pelos agentes financeiros, para os fins de que trata a presente Lei. (NR) ”

Art. 11. Ficam revogados os incisos XVI, XXI, XXII, XXIII e XXIV do art. 3º da Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, e o § 4º do art. 5º da Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Outubro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

## MENSAGEM Nº 64/2019

Recife, 3 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º c/c o art. 15, inciso IV, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso, a particular, a título oneroso, mediante prévia licitação, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, das áreas de 6,20m² (seis metros e vinte centímetros quadrados) e de 21,50 m² (vinte e um metros e cinquenta centímetros quadrados), de sua propriedade, localizadas nas dependências do prédio do Quartel do Comando Geral – QCG, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, na Avenida João de Barros, nº 399, Boa Vista, Município do Recife, neste Estado.

A presente proposição pretende viabilizar a concessão, onerosa, do direito real de uso dos espaços físicos do Quartel do Comando Geral – QCG para atender à demanda dos militares de prestação de serviços de barbearia e cantina.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000628/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso das áreas que indica, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder o direito real de uso, a particular, a título oneroso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, das áreas de 6,20m² (seis metros e vinte centímetros quadrados) e de 21,50 m² (vinte e um metros e cinquenta centímetros quadrados), de sua propriedade, localizadas nas dependências do prédio do Quartel do Comando Geral - QCG, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, na Avenida João de Barros, nº 399, Boa Vista, Município do Recife, neste Estado.

Art. 2º As áreas de que trata o art. 1º serão administradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE e destinar-se-ão ao uso exclusivo de prestação de serviços de barbearia e cantina, respectivamente, ao Quartel do Comando Geral - QCG, do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco - CBMPE.

Art. 3º A concessão de uso, objeto desta Lei, será instrumentalizada através de contrato de concessão de uso, a ser necessariamente precedido de licitação, conforme previsto pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e será celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório, exclusivamente para fim especificado no art. 2º, sob pena de sua rescisão.

Art. 4º Findo o prazo de concessão, a renovação, para o novo período, dar-se-á por lei específica, conforme previsto pelo art. 4º, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Outubro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

## MENSAGEM Nº 65/2019

Recife, 3 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º c/c o art. 15, inciso IV, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso, a particular, a título oneroso, mediante prévia licitação, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, das áreas de 5,44m² (cinco metros e quarenta e quatro centímetros quadrados) e de 23,80 m² (vinte e três metros e oitenta centímetros quadrados), de sua propriedade, localizadas nas dependências do prédio da Academia Bombeiros Militares dos Guararapes - ABMG, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, na BR-232, Km 14,5, Curado IV, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

A presente proposição pretende viabilizar a concessão, onerosa, do direito real de uso dos espaços físicos da Academia Bombeiros Militares dos Guararapes-ABMG para atender à demanda dos militares de prestação de serviços de barbearia e bazar militar.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000629/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso das áreas que indica, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder o direito real de uso, a particular, a título oneroso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, das áreas de 5,44m² (cinco metros e quarenta e quatro centímetros quadrados) e de 23,80 m² (vinte e três metros e oitenta centímetros quadrados), de sua propriedade, localizadas nas dependências do prédio da Academia Bombeiros Militares dos Guararapes - ABMG, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, na BR-232, Km 14,5, Curado IV, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

Art. 2º As áreas de que trata o art. 1º serão administradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE e destinar-se-ão ao uso exclusivo de prestação de serviços de barbearia e bazar militar, respectivamente, à Academia Bombeiros Militares dos Guararapes – ABMG, do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco - CBMPE.

Art. 3º A concessão de uso, objeto desta Lei, será instrumentalizada através de contrato de concessão de uso, a ser necessariamente precedido de licitação, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e será celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório, exclusivamente, para fim especificado no art. 2º, sob pena de sua rescisão.

Art. 4º Findo o prazo de concessão, a renovação, para o novo período, dar-se-á por lei específica, conforme previsto pelo art. 4º, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Outubro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

## MENSAGEM Nº 66/2019

Recife, 3 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social no valor total de R\$ 2.388.251,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais), à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, pelos próximos doze meses, a fim de financiar a manutenção das atividades administrativas e educacionais da entidade.

O presente Projeto de Lei tem respaldo nos repasses anuais que o Estado de Pernambuco vem realizando através da Secretaria de Educação desde 2001, quando a Associação Casa do Estudante de Pernambuco foi qualificada como organização social (OS), nos termos da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, do Decreto nº 23.211, de 20 de abril de 2001, e dos respectivos contratos de gestão.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto de Lei ora encaminhado o apoio indispensável à sua formalização, razão pela qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e de distinto apreço.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000630/2019

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 2.388.251,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais), pelos próximos 12 (doze) meses, parcelado em 6 (seis) vezes, a Associação Casa do Estudante de Pernambuco, Organização Social inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.319.897/0001-09, sediada na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby, Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º destina-se a auxiliar nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, será celebrado Contrato de Gestão entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário da subvenção bem como o prazo da respectiva concessão.

Art. 4º A entidade beneficiária da subvenção social de que trata o art. 1º prestará contas dos recursos recebidos do Estado de Pernambuco, na forma prevista por Contrato de Gestão.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Outubro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 2ª, 3ª, 1ª, 5ª comissões.

# Projeto de Lei Ordinária Nº 631/2019 - PPA 2020-2023

## MENSAGEM Nº 67/2019

Recife, 4 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a essa Egrégia Assembleia Legislativa o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, de conformidade com o art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008.

O Governo do Estado elaborou o Plano Plurianual 2020-2023, referenciado nos subsídios advindos do Programa de Governo, do Plano Estratégico de Desenvolvimento "Pernambuco 2035, dos seminários regionais "Todos por Pernambuco", nas doze Regiões de Desenvolvimento do Estado, que, este ano, além dos encontros presenciais, contou com Plataforma WEB para captação e registro de sugestões e pleitos dos cidadãos pernambucanos, o [www.participa.pe.gov.br](http://www.participa.pe.gov.br). Além dos parâmetros do Modelo de Gestão "Todos por Pernambuco", e do legado programático oriundo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

O principal objetivo deste Plano é apresentar a estratégia governamental de médio prazo para o quadriênio 2020-2023, considerando os cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, sem perder de vista o referencial das diretrizes e dos objetivos estratégicos, definidos como premissa básica da ação de governo.

Vale destacar que o novo PPA tem como um dos seus embasamentos o Mapa da Estratégia Governamental 2020-2023, o qual estabelece a visão de futuro almejada "Um Estado para Todos", e apresenta os dez objetivos estratégicos a serem alcançados nas diversas áreas de atuação governamental. O instrumento mantém a estratégia de sucesso dos Pactos de Saúde, Educação e Segurança, além de apresentar outros sete objetivos nas áreas de: urbanismo e mobilidade, cidadania e cultura, meio ambiente, desenvolvimento agrário, trabalho e competitividade, infraestrutura e modelo de gestão.

Nesse sentido, o Plano Plurianual é mais do que o cumprimento de uma exigência constitucional é uma oportunidade de declarar as medidas concretas que serão adotadas pelo Governo, para atendimento das demandas da população do nosso Estado.

Cumpra ressaltar a importância do Modelo de Gestão "Todos por Pernambuco" que segue orientando o planejamento da ação governamental, com foco nos resultados a serem obtidos por objetivo estratégico, o que favorece a integração dos diversos órgãos, referenciados por uma mesma política pública de Governo, garantindo o alinhamento das ações, na direção da visão de futuro desejado para o Estado.

Com essa orientação, o Governo busca consolidar a compatibilidade entre os instrumentos formais de planejamento, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Este Projeto de Lei do PPA 2020-2023 possui dois anexos. O Anexo I com os capítulos referentes ao: Marco Regulatório do Plano; Principais Objetos da Revisão do Plano - Ciclo 2016-2019; Contextualização do Planejamento Governamental Frente às Demandas da População, Segundo a Dimensão Territorial e as Considerações Finais. O Anexo II apresenta por Objetivos Estratégicos, os Relatórios analíticos das estruturas programáticas dos órgãos setoriais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Na certeza de contar com o apoio dessa Casa para apreciação da matéria, agradeço antecipadamente à atenção dispensada ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres pares votos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 631/2019

Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, sobre o Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023 e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, apresentando o elenco das perspectivas e objetivos estratégicos que norteiam a atuação da Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2020-2023 de que trata o *caput*, consideram-se:

I - Perspectiva: opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e com a preparação do Estado para o novo ciclo da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual deseja alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de doze objetivos, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos anexos que acompanham a presente Lei;

III - Programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela Administração Pública Estadual; e

b) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado; aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos Programas Finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativa;

IV - Ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V - Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento, quais sejam:

I - Região de Desenvolvimento Sertão de Itaparica – RD 01: Belém do São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu;

II - Região de Desenvolvimento Sertão do São Francisco – RD 02: Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande;

III - Região de Desenvolvimento Sertão do Araripe – RD 03: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade;

IV - Região de Desenvolvimento Sertão Central – RD 04: Cedro, Mirandiba, Parnamirim, Salgueiro, São José do Belmonte, Serrita, Terra Nova, Verdejante;

V - Região de Desenvolvimento Sertão do Pajeú – RD 05: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Flores, Igaraci, Ingazeira, Ipatetim, Quixabá, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Solidão, Tabira, Triunfo, Tuparetama;

VI - Região de Desenvolvimento Sertão do Moxotó – RD 06: Arcoverde, Betânia, Custódia, Ibimirim, Inajá, Manari, Sertânia;

VII - Região de Desenvolvimento Agreste Meridional – RD 07: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Buique, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Pedra, Salóá, São João, Terezinha, Tupanatinga, Venturosa;

VIII - Região de Desenvolvimento Agreste Central – RD 08: Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Lagoa dos Gatos, Pannels, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó;

IX - Região de Desenvolvimento Agreste Setentrional – RD 09: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Limoeiro, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Férrer, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério, Vertentes;

X - Região de Desenvolvimento Mata Sul – RD 10: Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Chã Grande, Cortês, Escada, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraiá, Palmares, Pombos, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Vitória de Santo Antão, Xexéu;

XI - Região de Desenvolvimento Mata Norte – RD 11: Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Chã de Alegria, Condado, Ferreiros, Glória de Goitá, Itaquitinga, Itambé, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência; e

XII - Região de Desenvolvimento Metropolitana – RD 12: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Goiana, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Fernando de Noronha.

Art. 2º O presente Plano Plurianual 2020-2023 é composto pelos seguintes anexos:

Anexo I: contém o Marco Regulatório do Plano, Insumos para Elaboração da Estratégia, Organização e Execução da Estratégia e o Planejamento Territorial – Foco Regional;

Anexo II: composto por um conjunto de relatórios estratificados segundo os objetivos estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminadas de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades, metas físicas e regionalização, além dos custos globais dos programas para o quadriênio 2020-2023;

Art. 3º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes de Julho de 2019.

Art. 4º Serão realizadas revisões anuais do Plano Plurianual de que trata esta Lei, através de Leis específicas.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, a compatibilizar os valores dos Programas, Ações e Subações do Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual, para os exercícios da vigência do Plano.

§ 2º As subações descritas no Anexo II da presente Lei, constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo E-Fisco, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 5º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, Relatório Anual de Ação de Governo, do exercício anterior, apresentando os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, em 4 de outubro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

À 2ª Comissão

# Projeto de lei Ordinária Nº 632/2019 - LOA 2020

## MENSAGEM Nº 68/2019

Recife, 4 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa conferida pelo inciso XX do art. 37 da Constituição Estadual, na forma do disposto em seu art. 123, obedecido o prazo previsto no art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, tenho a satisfação de remeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o exercício de 2020.

O instrumento que ora remeto à deliberação dessa Casa atende às prioridades e metas da Administração Pública Estadual, aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado para o próximo exercício, Lei nº 16.622 de 29 de agosto de 2019, em sintonia, por sua vez, com as diretrizes, objetivos e metas definidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020/2023, que concomitantemente é remetido a essa Casa nesta oportunidade.

### DAS METAS FISCAIS

As demandas crescentes e o controle social das ações de Governo impõem uma gestão fiscal fundada na racionalidade e na busca do equilíbrio entre receitas e despesas. Por essa razão, entendo que a ação do Governo em 2020 deve prosseguir centrada na busca do equilíbrio das finanças estaduais, por meio de três linhas de atuação: a continuidade das ações que visam a ampliar as receitas próprias sem aumento da carga tributária nominal; o aumento de recursos captados junto ao Governo Federal; e a otimização de despesas, que permitam o redirecionamento dos recursos para conclusão dos inúmeros empreendimentos em andamento no Estado.

Juntamente com a manutenção do equilíbrio das contas públicas, será essencial proporcionar uma oferta de serviços públicos de qualidade, com vistas à promoção do desenvolvimento do Estado e a ampliação da capacidade de investimento – elementos importantes para consecução do equilíbrio fiscal dinâmico.

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2020 são as estabelecidas nos níveis de programação previstos no art. 2º da Lei nº 16.622/2019.

### DO ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal, que compreende as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita e fixa a Despesa para 2020 em R\$ 39.840,9 milhões.

### DAS RECEITAS

A estimativa da receita efetiva do Estado para 2020 foi projetada em consonância com as Metas Fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício. Do montante de R\$ 39.840,9 milhões, R\$ 31.498,3 milhões são provenientes do Tesouro do Estado e R\$ 8.342,6 milhões decorrem de receitas arrecadadas pelas Entidades de Administração Indireta.

Deste total, estima-se em R\$ 745.024,1 milhões às transferências de convênios, sendo que R\$ 649.180,6 milhões serão captados à conta do Tesouro do Estado, e R\$ 95.843,5 milhões pelas entidades da Administração Supervisionada.

Estima-se ainda o aporte de R\$ 792.092,8 milhões, à conta do Tesouro, oriundos da celebração de operações de crédito, para financiamento de programas nas áreas de Saneamento, Infraestrutura Hídrica, Habitação, Estradas, Educação, Saúde, Mobilidade Urbana, entre outras, e complementará as disponibilidades estaduais para o atendimento de suas prioridades.

Das demais receitas do Tesouro, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS constitui o seu principal componente, estimado em R\$ 17.853,5 milhões

Este valor se baseia na expectativa de desempenho da economia estadual em 2020, diante da ampliação dos investimentos públicos e privados ora em implementação, bem como pela esperada repercussão, sobre o comportamento da arrecadação, de medidas adotadas pelo Governo no intuito de elevar a eficácia e eficiência da ação fiscal.

O Fundo de Participação dos Estados – FPE, segundo maior item das demais Receitas do Tesouro, estimado em R\$ 6.896,1 milhões, refletindo a expectativa, no plano federal, de desempenho da sua receita tributária.

Das receitas próprias, a serem diretamente arrecadadas pelos órgãos que compõem a Administração Supervisionada, as mais expressivas são as de Contribuição e as decorrentes da prestação de serviços, como é o caso dos Serviços Administrativos, Serviços Referentes à Saúde, de Metrologia e Certificação, Registro do Comércio, Educacionais, Recreativos e Culturais.

#### DAS DESPESAS

A Despesa orçamentária para o próximo exercício alcança o montante de R\$ 39.840,9 milhões. Para a sua programação, levou-se em conta as prioridades e metas definidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020/2023 e as diretrizes emanadas da LDO 2020, focadas na busca do equilíbrio dinâmico, em que, além do balanceamento entre receitas e despesas, procura-se orientar a aplicação dos recursos públicos para o atendimento das demandas da sociedade e a viabilização do crescimento econômico, objetivos que nos últimos exercícios tiveram o seu vértice no Projeto Todos por Pernambuco.

Da Despesa Total, R\$ 31.498,3 milhões serão financiados com Recursos do Tesouro e R\$ 8.342,6 milhões decorrerão da receita arrecadada pelas entidades de administração supervisionada.

Do volume global de despesas, 92,9% destinar-se-ão a gastos correntes, compreendendo o custo de pessoal e da máquina administrativa, as transferências constitucionais de natureza tributária aos municípios, a operacionalização do sistema produtor de bens e serviços do Governo e o pagamento dos juros da dívida pública estadual. Enquanto isso, para as despesas de capital, como investimento, participação no capital social de empresas e amortização da dívida, serão orientados 7,0 % dos recursos, ficando os restantes 0,1 % consignados à Reserva de Contingência.

Estão atendidas, de outra parte, todas as vinculações constitucionais de receitas para setores específicos, conforme demonstrativos contidos na Consolidação Geral do Projeto de Lei, compreendendo os recursos para a "manutenção e o desenvolvimento do ensino", incluindo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB; para o "fomento de atividades científicas e tecnológicas"; para as "ações e serviços públicos de saúde", e para a "execução e manutenção de obras de combate às secas".

A composição da despesa efetiva por setores de atuação do poder público, deduzidos, pois, os encargos especiais, atribui à área social (segurança pública, assistência social, previdência social, saúde, trabalho, educação, cultura, direito a cidadania, urbanismo, habitação, saneamento, gestão ambiental e desporto e lazer), a elevada participação de 79,3%, o que confere ao setor caráter de absoluta prioridade, em consonância com as diretrizes consubstanciadas no Plano Plurianual 2020/2023.

Os empreendimentos governamentais na área de infraestrutura (comunicações, energia e transporte) comprometem 2,5% dos recursos disponíveis, 2,3% estão direcionados para os setores produtivos, onde o Estado é indutor do desenvolvimento (ciência e tecnologia, agricultura, organização agrária, indústria, comércio e serviços); e os restantes 15,8% destinam-se às funções legislativa, judiciária e administração.

Os investimentos estruturadores ora em implantação no Estado contam, para recepcioná-los, com o apoio do Governo do Estado, através da implementação de condições adequadas à sua dimensão. Esta atuação visa a maximizar o efeito multiplicador, em termos de emprego, geração de renda e de ampliação de receitas públicas, estimulando a desconcentração necessária para distribuir pelo território pernambucano o dinamismo verificado na área do Complexo Industrial Portuário de SUAPE.

Acompanha o Projeto de Lei do Orçamento Fiscal demonstrativo com a Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício de 2020, mecanismo instituído pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, detalhado pelos programas que a compõem.

#### DOS RECURSOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

No tocante aos recursos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a inclusa Proposta Orçamentária observou o disposto na Lei nº 16.622, de 2019 que aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2020, de forma que os seus tetos orçamentários, na fonte 0101- Recursos Ordinários - Adm. Direta, foram fixados a partir dos parâmetros fixados em seu art. 32.

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

O Orçamento de Investimento, diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, não dependentes do Tesouro Estadual, e representa a participação dessas estruturas empresariais no esforço do Governo em expandir a oferta de bens e serviços de interesse social e específica as aplicações que concorrem para a sua expansão patrimonial.

As receitas do Orçamento de Investimento das Empresas estão estimadas em R\$ 1.073,01 milhões, dos quais R\$ 401,3 milhões oriundos de inversões em participação societária para aumento de capital; R\$ 626,8 milhões de recursos provenientes de geração própria e R\$ 45,0 milhões provenientes de operações de crédito.

Os investimentos, fixados em igual valor, compreendem as aplicações a serem orientadas para as funções de Governo pertinentes às suas atribuições estatutárias, com destaque para o conjunto das que compõem o setor social (saúde e saneamento) responsáveis por R\$ 794,3 milhões do total (74,0%) e para a função Indústria, contemplada com R\$ 210,5 milhões (19,6%).

#### DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS

Ao submeter à consideração dessa Casa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado, para o exercício de 2020, faço-o com a compreensão da relevância das propostas que o referenciado instrumento consubstancia, no entendimento de que os programas e ações contemplados concorrem para a promoção do desenvolvimento social equilibrado do Estado e para a melhoria das condições de vida do Povo Pernambucano.

Guardando, pois, consistência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020/2023, a anexa proposta orçamentária reflete o Mapa da Estratégia definido para o próximo exercício.

A implementação do programa de Governo, consubstanciado no Projeto "Todos por Pernambuco" representou um passo fundamental para ampliar a capacidade de fomentar o desenvolvimento com mecanismos de melhor distribuição das riquezas geradas, seja para regiões menos favorecidas no território estadual, seja para as camadas sociais historicamente excluídas dos benefícios gerados.

Alcançado este patamar, estarão criadas as condições para continuarmos atuando com responsabilidade fiscal, equilibrando receitas e despesas e ampliando as ações que produzem qualidade de vida.

Entendo que as propostas contidas no incluso Projeto de Lei Orçamentária Anual são as que melhor se adéquam para a consecução daqueles objetivos, razão por que conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua aprovação.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 632/2019

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020.

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020, na importância de R\$ 40.913.895.500,00 (quarenta bilhões, novecentos e treze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do art. 1º, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 39.840.880.700,00 (trinta e nove bilhões, oitocentos e quarenta milhões, oitocentos e oitenta mil e setecentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I do art. 1º, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas atualizações.

Parágrafo único. A Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º da Lei nº 16.622, de 2019, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II do art. 1º, estima a receita em R\$ 1.073.014.800,00 (um bilhão, setenta e três milhões, catorze mil e oitocentos reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro e de Outras Fontes, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 792.092.800,00 (setecentos e noventa dois milhões, noventa e dois mil e oitocentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 16.622, de 2019, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas, de ações;

V - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada para os Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso anterior, com a finalidade de suprir *deficits* e cobrir necessidades operacionais dessas entidades, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 16.622, de 2019, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV; e

VII - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, com a finalidade de suprir *deficits* e cobrir necessidades operacionais dessa entidade, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias.

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 16.622, de 2019.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 16.622, de 2019.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 16.622, de 2019.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no Sistema Corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91" não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 16.622, de 2019, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2019, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, § 4º, e os 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29 de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º do art. 5º da Lei nº 16.622, de 2019.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2020, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, em 4 de outubro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

## RESUMO GERAL DA RECEITA

RS 1,00

## ANEXO I

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
<b>I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES</b>		<b>34.303.382.500</b>	<b>8.254.334.700</b>	<b>42.557.717.200</b>
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	34.303.288.600	2.609.461.400	36.912.750.000
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.989.822.500	421.387.900	22.411.210.400
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	62.760.800	1.731.048.000	1.793.808.800
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	411.475.100	29.742.300	441.217.400
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária		1.818.000	1.818.000
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial		733.000	733.000
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	28.871.700	134.776.300	163.648.000
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	11.286.595.600	138.171.900	11.424.767.500
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	523.762.900	151.787.000	675.549.900
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	93.900	5.614.870.300	5.614.964.200
7.1.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	21.800		21.800
7.2.0.0.00.0.0	Contribuições		5.122.065.900	5.122.065.900
7.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	72.100		72.100
7.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços		522.804.400	522.804.400
<b>II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>1.459.562.200</b>	<b>88.274.700</b>	<b>1.547.836.900</b>
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.459.562.200	73.274.700	1.532.836.900
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	792.092.800		792.092.800
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	6.000.000	100.000	6.100.000
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos		1.560.000	1.560.000
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	512.169.900	71.610.000	583.779.900
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	149.299.500	4.700	149.304.200
8.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL		15.000.000	15.000.000
8.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital		15.000.000	15.000.000
<b>III - DEDUÇÕES</b>		<b>-4.264.673.400</b>		<b>-4.264.673.400</b>
9.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO FUNDEB	-4.264.673.400		-4.264.673.400
9.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Dedução Fundeb	-2.868.639.600		-2.868.639.600
9.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes - Dedução Fundeb	-1.396.033.800		-1.396.033.800
<b>TOTAL</b>		<b>31.498.271.300</b>	<b>8.342.609.400</b>	<b>39.840.880.700</b>

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO

RS 1,00

## ANEXO II

## RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01 LEGISLATIVA	943.773.300	14.182.000	0	957.955.300
02 JUDICIÁRIA	2.035.375.500	44.209.900	0	2.079.585.400
04 ADMINISTRAÇÃO	1.364.253.200	190.878.400	0	1.555.131.600
06 SEGURANÇA PÚBLICA	3.663.914.600	43.995.900	0	3.707.910.500
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	222.263.700	77.900	0	222.341.600
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	84.059.200	0	0	84.059.200
10 SAÚDE	5.333.660.600	55.316.600	0	5.388.977.200
11 TRABALHO	249.160.700	10.257.500	0	259.418.200
12 EDUCAÇÃO	3.656.626.100	137.279.000	0	3.793.905.100
13 CULTURA	54.985.200	1.471.300	0	56.456.500
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.330.768.500	71.957.900	0	1.402.726.400
15 URBANISMO	214.517.500	48.175.500	0	262.693.000
16 HABITAÇÃO	13.469.400	145.145.800	0	158.615.200
17 SANEAMENTO	100.000	295.922.300	0	296.022.300
18 GESTÃO AMBIENTAL	36.177.400	200.430.500	0	236.607.900
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	30.230.300	72.017.200	0	102.247.500
20 AGRICULTURA	230.198.800	123.192.400	0	353.391.200
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	5.407.300	1.015.000	0	6.422.300
22 INDÚSTRIA	10.561.600	41.887.300	0	52.448.900
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	96.678.600	11.085.000	0	107.763.600
24 COMUNICAÇÕES	3.203.500	0	0	3.203.500
25 ENERGIA	120.000	10.000	0	130.000
26 TRANSPORTE	108.110.700	50.430.600	0	158.541.300
27 DESPORTO E LAZER	9.243.900	5.475.600	0	14.719.500
28 ENCARGOS ESPECIAIS	9.177.877.400	1.029.302.600	0	10.207.180.000
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	29.818.100	29.818.100
<b>Soma da Despesa com Recursos do Tesouro</b>	<b>28.874.737.000</b>	<b>2.593.716.200</b>	<b>29.818.100</b>	<b>31.498.271.300</b>

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO

RS 1,00

## ANEXO II (Cont.)

## RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01 LEGISLATIVA	1.237.200	110.000	0	1.347.200
04 ADMINISTRAÇÃO	58.356.400	13.452.900	0	71.809.300
06 SEGURANÇA PÚBLICA	776.000	741.000	0	1.517.000
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.084.000	120.000	0	5.204.000
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	6.525.606.200	5.000	0	6.525.611.200
10 SAÚDE	898.256.600	12.065.600	0	910.322.200
11 TRABALHO	2.482.700	5.000	0	2.487.700
12 EDUCAÇÃO	9.073.700	2.707.900	0	11.781.600
13 CULTURA	33.047.500	265.000	0	33.312.500
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.787.800	53.000	0	1.840.800
15 URBANISMO	20.961.100	156.400	0	21.117.500
16 HABITAÇÃO	1.105.600	475.000	0	1.580.600
18 GESTÃO AMBIENTAL	29.276.600	7.852.000	0	37.128.600
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	5.612.600	409.400	0	6.022.000
20 AGRICULTURA	4.570.800	3.339.100	0	7.909.900
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	3.831.800	450.000	0	4.281.800
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	46.846.300	8.214.700	0	55.061.000
24 COMUNICAÇÕES	1.536.400	184.800	0	1.721.200
26 TRANSPORTE	458.000.100	123.783.500	0	581.783.600
27 DESPORTO E LAZER	14.500	0	0	14.500
28 ENCARGOS ESPECIAIS	45.740.200	15.015.000	0	60.755.200
<b>Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes</b>	<b>8.153.204.100</b>	<b>189.405.300</b>	<b>0</b>	<b>8.342.609.400</b>
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>37.027.941.100</b>	<b>2.783.121.500</b>	<b>29.818.100</b>	<b>39.840.880.700</b>

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO

RS 1,00

## ANEXO III

## RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	544.730.700	3.659.900	0	548.390.600
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	440.781.000	10.522.100	0	451.303.100
07000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	1.721.176.200	40.790.400	0	1.761.966.600
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	44.836.000	11.646.500	0	56.482.500
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	701.687.000	48.809.300	0	750.496.300
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	410.547.700	4.282.100	0	414.829.800
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	4.487.426.800	142.795.900	0	4.630.222.700
15000 SECRETARIA DA FAZENDA	1.071.612.000	48.163.200	0	1.119.775.200
16000 SECRETARIA DE IMPRENSA	3.951.500	10.000	0	3.961.500
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	19.037.500	20.000	0	19.057.500
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	409.098.200	56.264.700	0	465.362.900
20000 SECRETARIA DE CULTURA	58.139.200	1.430.000	0	59.569.200
21000 SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	97.686.500	12.445.000	0	110.131.500
22000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	265.202.500	135.454.400	0	400.656.900
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	5.049.851.300	54.816.600	0	5.104.667.900
25000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	144.326.600	657.200	0	144.983.800
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	13.566.000	45.512.300	0	59.078.300
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	6.423.707.600	997.246.800	0	7.420.954.400
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	107.330.600	59.096.800	0	166.427.400
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	242.624.900	76.523.800	0	319.148.700
32000 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	528.800.800	8.291.600	0	537.092.400
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	56.165.500	1.675.000	0	57.840.500
37000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	342.491.300	3.419.500	0	345.910.800
38000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	234.484.400	233.535.100	0	468.019.500
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	5.029.640.400	33.043.900	0	5.062.684.300
43000 SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	21.523.200	245.000	0	21.768.200
44000 SECRETARIA DA MULHER	11.703.900	55.500	0	11.759.400
46000 SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	35.533.900	40.000	0	35.573.900
51000 GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	3.881.700	22.815.000	0	26.696.700
52000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	213.412.000	538.228.900	0	751.640.900
55000 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS	44.779.700	2.214.700	0	46.994.400
56000 ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	95.000.400	5.000	0	95.005.400
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	29.818.100	29.818.100
<b>Soma da Despesa com Recursos do Tesouro</b>	<b>28.874.737.000</b>	<b>2.593.716.200</b>	<b>29.818.100</b>	<b>31.498.271.300</b>

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO

RS 1,00

## ANEXO III (Cont.)

## RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.237.200	110.000	0	1.347.200
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	16.879.800	353.000	0	17.232.800
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	394.344.000	16.147.900	0	410.491.900
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	6.834.000	20.000	0	6.854.000
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	14.564.000	1.450.000	0	16.014.000
20000 SECRETARIA DE CULTURA	33.796.000	270.000	0	34.066.000
21000 SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	9.848.500	3.130.700	0	12.979.200
22000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	8.412.600	3.789.100	0	12.201.700

23000	SECRETARIA DE SAÚDE	105.513.100	2.566.100	0	108.079.200
29000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	6.523.376.500	0	0	6.523.376.500
30000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	0	13.005.000	0	13.005.000
31000	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	423.026.300	11.796.600	0	434.822.900
36000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	88.012.700	7.772.000	0	95.784.700
38000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	452.879.300	3.609.900	0	456.489.200
39000	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	776.000	741.000	0	1.517.000
43000	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	24.508.400	3.634.000	0	28.142.400
52000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	49.195.700	121.010.000	0	170.205.700
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes		8.153.204.100	189.405.300	0	8.342.609.400
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>		<b>37.027.941.100</b>	<b>2.783.121.500</b>	<b>29.818.100</b>	<b>39.840.850.700</b>

**PARECER Nº 000932/2019**

Comissão de Administração Pública  
Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao  
Projeto de Lei Ordinária Nº 437/2019  
Autor: Deputado William Brígido

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera as altera as Leis nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas e nos estabelecimentos prisionais civis e militares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e nº 15.755, de 04 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Governador do Estado, a fim de dispor sobre a Assistência Religiosa Carcerária nas unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO** **RS 1,00****ANEXO IV****RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	0	626.762.200	626.762.200
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	0	401.252.600	401.252.600
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	45.000.000	45.000.000
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>1.073.014.800</b>	<b>1.073.014.800</b>

**DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FUNÇÃO** **RS 1,00****ANEXO V****RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	0	1.000.000	1.000.000
SAÚDE	0	15.500.000	15.500.000
SANEAMENTO	0	778.845.300	778.845.300
INDÚSTRIA	0	210.486.800	210.486.800
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	240.000	240.000
ENERGIA	0	41.300.700	41.300.700
TRANSPORTE	0	25.642.000	25.642.000
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>1.073.014.800</b>	<b>1.073.014.800</b>

**DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA** **RS 1,00****ANEXO VI****RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	0	174.891.800	174.891.800
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	0	1.000.000	1.000.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE	0	15.500.000	15.500.000
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	0	778.845.300	778.845.300
Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD-DIPER	0	35.595.000	35.595.000
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS	0	41.300.700	41.300.700
Porto do Recife S/A	0	25.642.000	25.642.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	0	240.000	240.000
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>1.073.014.800</b>	<b>1.073.014.800</b>

**À 2ª Comissão****Pareceres****PARECER Nº 860**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 400/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica, para dá nova disciplina as hipóteses de não recebimento da Gratificação de Desempenho.**

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

III - nas licenças e afastamentos de qualquer natureza, exceto gozo de licença prêmio; (NR) ....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 24 de setembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente e Relator

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

(REPUBLICADO)

**Sala de Comissão de administração pública, em 02 de Outubro de 2019****Antônio Moraes****Favoráveis**

Joaquim Lira  
João Paulo Costa  
Isaltino Nascimento

Delegado Erick Lessa  
José Queiroz

(REPUBLICADO)

**PARECER Nº 957**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1940/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Estabelece parâmetros de funcionamento das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras no acolhimento voluntário de pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de drogas.**

Art. 1º Configuram-se como Comunidades Terapêuticas Acolhedoras as instituições privadas, sem fins lucrativos, integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que ofertam serviço de acolhimento voluntário de pessoas com problemas decorrentes do uso ou dependência de drogas, em regime residencial transitório.

Art. 2º O serviço de acolhimento desenvolvido pelas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras deve ser:

I- em espaço físico semelhante à residência;

II- de caráter provisório;

III- de forma voluntária, tanto para adesão quanto para permanência, registrada por escrito;

IV- que proporcione o fortalecimento de vínculos e a convivência;

V- que possibilite a reinserção sócio familiar e produtiva; e,

VI- de forma a contribuir para o desenvolvimento pessoal dos usuários.

§1º Não serão consideradas comunidades terapêuticas as instituições que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Lei.

§2º O serviço de acolhimento ofertado pelas comunidades terapêuticas é distinto daqueles serviços e programas ofertados à população pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras devem acolher somente pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo de drogas ou que estejam dependentes de tais substâncias, que apresentem demanda por proteção e apoio, com avaliação prévia da rede de saúde local.

Parágrafo único. Não serão acolhidas pessoas com problemas de ordem biológica e/ou psicológica que mereçam tratamento médico-hospitalar emergencial ou contínuo, cujas ocorrências deverão ser conduzidas à rede de saúde local.

Art. 4º São princípios do serviço de acolhimento em comunidades terapêuticas:

I – respeito à dignidade do usuário e à sua autonomia;

II – humanização do cuidado, com base nos princípios que regem os direitos humanos;

III – igualdade de direitos, sem discriminação e preconceito de qualquer natureza;

IV – completude institucional e intersetorialidade;

V- participação do usuário durante todas as fases do processo de acolhimento;

VI- garantia do acesso à informação e aos meios de comunicação; e,

VII – participação da família ou pessoa por ele indicada no processo de acompanhamento do usuário;

Art. 5º São obrigações das comunidades terapêuticas:

I – informar aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde e de Políticas sobre Drogas, bem como aos órgãos responsáveis pela política sobre drogas no âmbito do Governo Estadual e das Prefeituras, o início e o término do funcionamento da instituição;

II – possuir programa de acolhimento, de acordo com as normas vigentes;

III – elaborar e manter atualizado o Plano de Atendimento Singular - PAS de cada usuário acolhido;

IV – comunicar ao usuário e a sua família ou pessoa por ele indicada os parâmetros, normas e rotinas do serviço de acolhimento, enfatizando os critérios para admissão, permanência e desligamento, devendo o mesmo declarar por escrito que está ciente dos termos informados;

V – desenvolver atividades que permitam e contribuam para o fortalecimento dos vínculos famílias e comunitários;

VI – garantir infraestrutura de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC Nº 29/2011.

VII – articular com a rede local o atendimento e inserção dos usuários nos serviços, principalmente aqueles de Assistência Social, Saúde, Educação, Emprego e Renda, e de acesso à documentação formal;

VIII – manter equipe multidisciplinar com formação adequada aos objetivos do serviço prestado, na forma estabelecida nos art. 5º e 6º da Resolução – RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

IX – promover a formação continuada para os profissionais da instituição, bem como garantir a participação dos mesmos em atividades formativas promovidas por outros órgãos;

X – informar imediatamente aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhido, bem como às unidades de referência de saúde e de assistência social, em até 24 (vinte e quatro) horas, intercorrências graves ou falecimento da pessoa acolhida, na forma do art. 6º, XVI da Resolução Nº 01/2015 do CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

XI – fornecer anualmente ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPAD e ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad) informações atualizadas sobre o funcionamento do serviço, número de acolhimentos realizados, número de vagas e perfil das pessoas acolhidas nos últimos 12 meses.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do acolhido na entidade, sem prejuízo das providências contidas no inciso X, deverão ser imediatamente comunicadas as autoridades policiais, na forma do art. 6º, §5º da Resolução Nº 01/2015 do CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 6º São direitos do usuário do serviço:

I – definir sobre a interrupção da sua permanência no acolhimento a qualquer tempo;

II – ter assegurada convivência familiar e/ou comunitária, bem como as condições necessárias para sua efetivação;

III – ter a privacidade, integridade, identidade e histórias de vida preservadas;

IV – ter assegurado espaços de escuta para expressar suas demandas;

V – ser acolhido em espaço com padrões de qualidade no que tange à alimentação, higiene, segurança, conforto e habitabilidade;

VI – ter acesso a informações sobre o serviço, bem como sobre as regras de convivência;

VII – ter acesso aos serviços ofertados pelas políticas públicas;

VIII – ter assegurado o sigilo, segundo normas legais, cabendo a divulgação de informação, imagem ou outra forma exposição do usuário do serviço mediante prévia autorização por escrito;

IX – participar, em conjunto com a família ou pessoa por ele indicada, da elaboração do Plano de Atendimento Singular – PAS; e

X – participar de atividades em consonância com suas demandas, interesses e potencialidades.

Parágrafo único. A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle, bem como aos conselhos municipais e nacional não fere o sigilo de que trata o inciso VIII deste artigo.

Art. 7º Para o funcionamento e atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas serão observadas as normas de âmbito municipal, estadual e nacional que disciplinam essas instituições.

Art. 8º É assegurada às Comunidades Terapêuticas Acolhedoras a liberdade de consciência e de crença, conforme disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 9º As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras poderão ser contempladas com formas de financiamento das políticas sobre drogas, de acordo com as normas vigentes.

Art. 10. Caberá ao Poder Público adotar as providências necessárias visando a implementação prevista no Inciso IV do art. 4º da Lei 14.561 de 26 de dezembro de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA – Relatora

## PARECER Nº 958

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tend presente o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2024/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, publicarem mensalmente em seus sítios eletrônicos:

I - quantidade de multas de trânsito aplicadas no mês anterior por município;

II - valor arrecadado com multas de trânsito no mês anterior; e,

III - despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no mês anterior.

Parágrafo único. Aos órgãos estaduais referidos no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês anterior para divulgação dos dados supracitados.

Art. 2º Os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, são obrigados a divulgar anualmente relatório detalhado a respeito, contendo:

I – quantidade de multas de trânsito aplicadas no ano anterior por município;

II – valor arrecadado com multas de trânsito no ano anterior;

III – despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no ano anterior;

IV – valor repassado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET) no exercício anterior; e,

V – projeção de arrecadação de multas de trânsito no exercício corrente e planejamento a respeito das despesas projetadas arrimadas na respectiva receita.

Parágrafo único. Aos órgãos estaduais referidos no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do ano anterior para divulgação dos dados supracitados.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.482, de 9 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - Relatora

## PARECER Nº 959

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, com a finalidade de isentar de licenciamento ambiental os procedimentos de construção de aviários com área de confinamento inferior a 500 m2 em área rural e construção de instalações para criação de suínos com até 10 (dez) animais em terminação e/ou 3 (três) matrizes, com sistemas de criação de confinamento ou mistos.**

Art. 1º A Lei 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....  
....."

§4º.....  
....."

XVI – construção de aviários com área de confinamento inferior a 500 m2 em área rural, por propriedade; (AC)

XVII - construção de instalações para criação de suínos com até 10 (dez) animais em terminação e/ou 3 (três) matrizes, com sistemas de criação de confinamento ou mistos;" (AC)

Art. 2º Acrescenta o inciso VII ao art. 8º da Lei nº 14.249, de 2010, com a seguinte redação:

"Art.8º.....  
....."

VII – declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA) – concedida para os empreendimentos e/ou atividades previstas no art. 4º, § 4º, desta Lei. (AC)  
....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - Relatora

## PARECER Nº 960

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 233/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Obriga os hospitais, clínicas, prontos-socorros e demais estabelecimentos de saúde, de natureza pública ou privada, a divulgarem nos respectivos sítios eletrônicos as fotografias e demais dados disponíveis de pacientes internados e não identificados no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Os hospitais, clínicas, prontos-socorros e demais estabelecimentos de saúde, de natureza pública ou privada, que tiverem pacientes internados no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a divulgar no respectivo sítio eletrônico as fotografias e demais dados disponíveis de pessoas que não possam ser identificadas em razão de seu estado de confusão mental, desorientação, falta de lucidez ou memória, ou de qualquer outra causa que, transitória ou permanente, impedir a expressão de sua vontade.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* será realizada após decorridas 48 (quarenta e oito) horas da internação do paciente não identificado.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - Relatora

## PARECER Nº 961

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Regulamenta a pega de boi no mato, a cavalgada e a cavalhada, como práticas esportivas e culturais no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo regras aplicáveis durante a realização dos eventos com a finalidade de assegurar o bem-estar dos animais e a segurança dos participantes e do público em geral.**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a pega de boi no mato, a cavalgada e a cavalhada no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo regras aplicáveis durante a realização dos eventos com a finalidade de assegurar o bem-estar dos animais e a segurança dos participantes e do público em geral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se pega de boi no mato, cavalgada e cavalhada, também conhecida como "corrida de argolinhas", os eventos nos quais os vaqueiros, cavaleiros e amazonas utilizam de equinos e muares para atividades esportivas e culturais, em locais públicos ou privados.

Art. 3º A pega de boi no mato, a cavalgada e a cavalhada constituem práticas esportivas e culturais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 4º A pega de boi no mato, cavalgada e cavalhada poderão ser organizadas na modalidade amadora, mediante inscrição dos vaqueiros, cavaleiros e amazonas em eventos patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Art. 5º Para a realização dos eventos é necessária a obtenção de autorização na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco, atendendo a legislação vigente para fins de eventos agropecuários e aglomerações de animais.

Art. 6º Ficam os organizadores da pega de boi no mato, cavalgada e cavalhada obrigados a implantar medidas de proteção à saúde e à integridade física dos vaqueiros, cavaleiros e amazonas e dos animais, tendo por diretrizes:

I - quanto aos animais:

a) proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;

b) impossibilidade do uso de bovinos com chifres pontiagudos que ofereçam riscos aos participantes e/ou aos equinos e muares;

c) utilização de arreios que não causem danos à saúde dos equinos e muares; e,

d) os equinos e muares devem ser transportados adequadamente e acomodados em locais amplos, sendo garantidas água, sombra e alimentação em quantidade e qualidade necessárias para a manutenção do bem estar dos animais.

II - quanto aos vaqueiros, cavaleiro e amazonas:

a) garantir o uso obrigatório de calça comprida, botas e luvas;

b) proibição do uso de objetos cortantes e de choque na lida com os animais, tais como esporas com roseta cortante, chicotes e outros que provoquem dor e/ou perfurações; e,

c) durante os eventos, os vaqueiros, cavaleiros e amazonas não poderão açoitar os equinos ou os muares, bater, esporear ou ainda puxar as rédeas e os freios de modo a machucar o animal.

Parágrafo único. Os organizadores devem promover a capacitação das pessoas envolvidas no trato dos animais para não lhes prejudicar a saúde.

Art. 7º Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, bem como os participantes têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital aos animais acarretará a responsabilização civil e criminal daquele diretamente envolvido na ocorrência, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O vaqueiro, cavaleiro ou amazona que, por motivo injustificado, exceder-se no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado e retirado imediatamente do evento.

Art. 8º As regras sobre o bem-estar animal dispostas nesta Lei são de observância obrigatória às pegas de boi no mato, cavalgadas e cavalhadas, sejam elas recreativas ou profissionais.

Art. 9º Fica permitida a realização de eventos musicais simultaneamente à realização da pega de boi no mato, cavalgada e cavalhada, observando o disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - para eventos dessa natureza.

Art. 10 Fica proibida a utilização de animais, de qualquer porte ou tamanho, como suporte ou base de sustentação de aparelhos de som, difusores de som ou paredões de som.

Parágrafo único. O animal flagrado servindo de apoio descrito no *caput* e o respectivo equipamento de som irregularmente utilizado deverão ser apreendidos pelas autoridades públicas competentes, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 11. Na prática de pega de boi, cavalgada e cavalhada, o tratamento dos animais deverá cumprir integralmente o que preceitua a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, e seu respectivo Decreto nº 27.687, de 28 de dezembro de 2005, bem como os atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em especial a Instrução Normativa nº 24, de 5 de abril de 2004, a Instrução Normativa nº 45, de 14 de agosto de 2008 e a Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - Relatora

## PARECER Nº 962

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 309/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes que estejam sob a tutela de sua família adotiva, nos cadastros de instituições de educação, saúde, cultura e lazer e nas hipóteses que especifica.**

Art. 1º As instituições públicas ou privadas de educação, saúde, cultura e lazer, em atividade no Estado de Pernambuco, deverão adotar em seus cadastros e registros o nome afetivo escolhido pela família adotiva, ainda que as sentenças de destituição do poder familiar e de adoção não tenham transitado em julgado, ressalvados os casos em que a apelação for recebida com efeito suspensivo, nos termos do artigo 199-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se:

I - instituições de educação: as creches e escolas públicas ou particulares;

II - instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios, clínicas e estabelecimentos similares; e,

III - instituições de cultura e lazer: locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a fins recreativos.

Art. 2º O nome afetivo é aquele que os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento, utilizado ainda durante o processo de adoção, antes do trânsito em julgado das respectivas sentenças de destituição do poder familiar e de adoção.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas no art. 1º deverão conter o campo nome afetivo em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando instituição de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - Relatora

## PARECER Nº 963

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 321/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º São asseguradas premiações iguais para homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos estaduais.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - Relatora

**PARECER Nº 964**

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 432/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar a data da Semana Estadual de Prevenção e Controle da Diabetes.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 373-B. Semana em que constar o dia 14 de novembro: Semana Estadual de Prevenção e Controle da Diabetes. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, campanhas educativas e científicas alertando sobre a prevenção e controle da diabetes e a realização de exames médicos e laboratoriais, com o objetivo de prevenir a diabetes." (AC)

Art. 2º Revoga-se o art. 286 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - Relatora

**PARECER Nº 965**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 450/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual Dezembro Verde.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 402-A. Durante todo o mês de dezembro: Mês Estadual Dezembro Verde, dedicado à promoção de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais. (AC)

Parágrafo único. A instituição do Mês Estadual Dezembro Verde tem como objetivos: (AC)

I - conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel e de maus-tratos, podendo condenar o animal abandonado à morte; (AC)

II - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais; (AC)

III - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no Estado de Pernambuco; e, (AC)

IV - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - Relatora

**PARECER Nº 966**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 455/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza o Estado de Pernambuco a doar o imóvel que indica.**

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar ao Município de Triunfo o imóvel integrante de seu patrimônio, registrado no Cartório Único de Triunfo no Livro nº 2, sob a matrícula nº 5486, situado na Avenida Gaudino Diniz, Centro, Município de Triunfo.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo o funcionamento de unidade de saúde municipal e a regularização das unidades habitacionais existentes em seu entorno.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei fica vinculada à destinação exclusiva ao fim previsto no art. 2º e tem por encargo o início da implantação no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do encargo de que trata o *caput*, o imóvel retornará ao patrimônio do doador, na forma e nas condições estipuladas no instrumento próprio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 15.260, de 3 de abril de 2014.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

**PARECER Nº 967**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 469/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza o Estado de Pernambuco a doar ao Município de Sertânia, com encargos, os imóveis que indica.**

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar ao Município de Sertânia os imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Agamenon Magalhães, nº 619 e nº 621, Centro, Município de Sertânia, neste Estado.

§ 1º A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

§ 2º Acaso inexistir título de propriedade, o Estado poderá ceder, sob condição, os direitos possessórios dos imóveis descritos no *caput*, conferindo à municipalidade o direito de reivindicar em juízo a propriedade.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo o funcionamento de órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser cumprido no prazo de 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de resolução da doação dos respectivos imóveis, revertendo a propriedade dos imóveis para o Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAESS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS